

## Política judiciária de precedentes qualificados foi tema de exposição na 52ª Expofeira do Amapá nesta terça-feira (03/10)

A equipe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, liderada pela assessora Aldenise Távora e composta pelos servidores Márcia Corrêa, Matheus Lobato e Sabrina Melo, esteve presente no estande do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP, na terça-feira (03/10), por ocasião da 52ª Expofeira do Amapá, que ocorre no Parque de Exposições da Fazendinha de 29/09 a 08/10.

“É muito importante que aproveitemos esta oportunidade para informar a sociedade sobre a relevância das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, que consolidou a política nacional de precedentes qualificados no Brasil. Essa ferramenta legal é fundamental para a segurança jurídica das decisões da justiça, quando oferece uma mesma tese para processos semelhantes”, disse a assessora Aldenise.

Foram distribuídos volumes da revista jurídica Diretriz, ventarolas e cartilhas com informações sobre a temática dos precedentes. Também estarão disponíveis banners com informações de contatos e QR Code para acesso à página virtual do Nugepnac no portal do TJAP, à revista e ao Boletim de Precedentes.

O Poder Judiciário Amapaense conta com um estande para atender o público com diversos serviços da Justiça. O espaço está localizado no galpão do lado esquerdo, após o portão principal de entrada do Parque de Exposições. Coordenado pela servidora Nilce Ferreira, do Núcleo de Mediação de Conflitos do 2º Grau, o estande funciona de 17h às 22h e oferta orientações jurídicas, consultas de processos, fiscalização do Comissariado da Infância e Juventude, encaminhamento para o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (Cejus), ações da Coordenadoria da Mulher do TJAP e muito mais.



## STJ publica acórdão no Agravo em Recurso Especial nº 084336/AP, fixando a reforma da Tese firmada no IRDR nº 16/TJAP

### Tese anteriormente fixada pelo TJAP

“A não previsão de intimação do processado ou do seu advogado para o ato de elaboração de relatório pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, de que trata o art. 12 da Lei nº 6804/1980, por ser esse relatório de natureza informativa, não resulta em nenhum tipo de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não consubstanciando em motivo para a decretação de nulidade da exclusão do militar das fileiras da Corporação.”

### Tese revisada pelo STJ

“É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal”.

Para maiores informações, consultar o link:  
[tjap.jus.br](http://tjap.jus.br).

## SUMÁRIO

01

Política judiciária de precedentes qualificados foi tema de exposição na 52ª Expofeira do Amapá nesta terça-feira (03/10)

02

Sumário / Expediente / Contatos

03-08

Precedentes qualificados do TJAP - IRDR

08-09

Precedentes qualificados do TJAP - IAC

10-16

Precedentes qualificados do STJ.

17-23

Precedentes qualificados do STF.

24

Composição do Nugepnac / TJAP



## EXPEDIENTE

Direção Geral  
Des. Carlos Tork  
Edição Geral  
Márcia Corrêa  
Apoio  
Aldenise Távora  
Matheus Lobato

## CONTATOS

E-mail: [nugepnac@tjap.jus.br](mailto:nugepnac@tjap.jus.br)  
Telefone: +55 96 3312-3300  
Ramal: 3270  
WhatsApp: (96) 98400-6684  
Portal:

<https://www.tjap.jus.br/portal/apresentacao-precedentes>



## TJAP Precedentes Qualificados IRDR

### IRDR Tema 22

**Desapropriação/Indenização de moradores do Hospital de Base**

**Questão** - Cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base, que foram retirados de suas residências para construção do Conjunto Habitacional São José.

#### Processo

IRDR nº [0002881-57.2021.8.03.0000](#)

Relator: desembargador **MARIO MAZUREK**

Mérito julgado

#### Situação atual

Em 09/08/2023, o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, no mérito, não fixou tese por não atingir a maioria absoluta.

Em 23/08/2023, os autos foram enviados ao Escritório Digital para: Procuradoria Geral do Município de Macapá.

Acórdão registrado em 22/08/2023 foi devidamente publicado(a) no DJE nº 000155/2023 em 24/08/2023.



### IRDR Tema 21

**Apagão 2020**

**Questão** - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020): a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento; b) Qual ou quais os legitimados passivos; c) Se há litisconsórcio passivo necessário.

#### Processo

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#)

Relator: Des. **JAYME FERREIRA**. Julgado em 22/03/2023. Acórdão publicado em 03/04/2023.

Acórdão publicado

#### Tese fixada

1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência; 2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal; 3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias propostas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.

## IRDR Tema 20

**Conversão de Cruzeiro Real para URV/Reajuste de 11,98%**

**Questão** - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.

### Processo

IRDR nº [0004628-76.2020.8.03.0000](#).  
Relator: Des. **GILBERTO PINHEIRO**.

Acórdão publicado

### Tese fixada

O reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL por meio da Lei n.º 8.880/ 1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo.



### Situação

Autos encontram-se na 4ª Procuradoria de Justiça - 2º Grau-MPAP.

## IRDR Tema 18

**Citação por edital**

**Questão** - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

### Processo

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#).  
Relator: Des. **MÁRIO MAZUREK**.

Acórdão publicado

### Tese fixada

Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.



### Situação atual

Processo encontra-se em julgamento no STJ. REsp nº 2030466/AP (2022/0312006-3).

16 a 30/09 de 2023

**IRDR  
Tema  
17**

**Turma Recursal/Autoridade das decisões do STJ**

**Questão** - O cabimento ou não de reclamação proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais para garantir a autoridade das decisões e das súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

IRDR nº [0001399-11.2020.8.03.0000](#).  
Relator: Des. CARMO ANTÔNIO DE SOUZA.



**Tese Fixada**

É constitucional a Resolução nº 03 do STJ, sendo cabível reclamação constitucional proposta em face de julgado proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.



**Situação atual**

Processo arquivado definitivamente em 08/02/2022.

**IRDR  
Tema  
16**

**Relatório do Conselho de Disciplina da Polícia Militar/Sessão secreta**

**Questão** - A nulidade ou não do relatório emitido pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Amapá, após deliberação em sessão secreta, nos termos da Lei nº 6.804/ 1980.

Processo  
IRDR nº [0000177-08.2020.8.03.0000](#).  
Relator: Des. MÁRIO MAZUREK.



**Tese Reformada**

É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal.



**Situação atual**

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, reformou o entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), determinando que a sessão secreta do Conselho de Disciplina da PM precisa acontecer com a presença do acusado e de seu representante legal. Transitado em Julgado em 01/06/2023.

**IRDR  
Tema  
15**

**Adicional de insalubridade**

**Questão** - Possibilidade ou não da aplicação subsidiária dos percentuais de adicional de insalubridade, então previstos em lei federal, aos servidores estaduais.

**Processo**

IRDR nº [0002702-94.2019.8.03.0000](#).  
Relator: Des. AGOSTINO SILVÉRIO.

Acórdão publicado

**Tese fixada**

Enquanto não houver regulamentação integral aos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá – UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão.



**Situação atual**

Este processo encontra-se em julgamento no Superior Tribunal de Justiça - AREsp nº 2023892/AP.

**IRDR  
Tema  
14**

**Legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado**

**Questão** - Legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado, em especial no que diz respeito à existência de violação ao dever de informação pelas instituições financeiras

**Processo**

IRDR nº [0002370-30.2019.8.03.0000](#).  
Relator: Des. MÁRIO MAZUREK.

Transitado em julgado

**Tese fixada**

É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios inconteste de prova.



**Situação atual**

Processo arquivado definitivamente em 10/11/2021.

## IRDR Tema 06

### Nomeação de candidato preterido/ ação ajuizada após prazo

**Questão** - Saber se: a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação. b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.

#### Processo

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#).  
Relator: Desembargador **JOÃO LAGES**.



#### Tese fixada

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/ 2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/ AP.

#### Situação atual

A questão suscitada no **Tema 683**, objeto do RE 766.304, aguarda fixação de tese pelo STF.

## IRDR Tema 04

### Promoção funcional no município de Oiapoque

**Questão** - Aplicabilidade dos critérios de promoção funcional previstos na Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque, em especial dos arts. 17 e 18 da referida norma local.

#### Processo

IRDR nº [0001179-52.2016.8.03.0000](#).  
Relator: Des. **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**.



#### Tese fixada

Os arts. 7º, 17 e 18 da Lei Municipal nº 343/2010 do Município de Oiapoque configuram ascensão funcional, o que é vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, ficando obstada a implementação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do servidor.



#### Situação atual

Processo arquivado definitivamente em 09/18/2018.

## IRDR Tema 03

### Nomeação de candidato preterido/ ação ajuizada após prazo

**Questão** - Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de congregar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital. A revisão da tese jurídica deve abranger quatro pontos: 1º) O reconhecimento do direito; 2º) A finalidade da convocação (para participar das demais etapas ou para a nomeação); 3º) As hipóteses ensejadoras do reconhecimento do direito; 4º) O momento da convocação.

#### Processo

IRDR nº [0000901-51.2016.8.03.0000](#).  
Relator: Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**.



#### Tese fixada

A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação.



#### Situação atual

Processo arquivado definitivamente em 10/03/2020.

## TJAP Precedentes Qualificados IAC

## IAC Tema 03

### Termo inicial de contagem de prazo / Notificação pelo escritório digital

**Questão** - Saber qual o termo inicial de contagem do prazo, se a partir da publicação do acórdão ou da intimação por meio de escritório virtual.

#### Processo

IRDR nº [0009276-98.2017.8.03.0002](#).  
Relator: Des. **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**.



#### Tese fixada

Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalecerá a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.



#### Situação atual

Embargos de Declaração: Juntada de contrarrazões em 20/08/2023. Autos encontram-se no Gabinete 02, Des. **CARMO ANTONIO DE SOUZA**.



**IAC  
Tema  
01**

**Improbidade administrativa /  
ALAP / Recebimento de diárias**

**Questão** - Saber se os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá praticaram ato de improbidade administrativa quando receberam diárias com base no Ato 008/2007 da Mesa Diretora daquela Casa de Leis.

**Processo**

**IAC nº 0017823-38.2014.8.03.0001**

Relator: Des. **JOÃO LAGES**. Julgado em 24/07/2021.

Acórdão publicado

**Tese fixada**

Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora.



**Situação**

Em 20 de setembro de 2023 os autos foram recebidos na 6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA - DR. NICOLAU CRISPINO, enviados pela ASSESSORIA DE PROC. CIV, CRIM E ESPEC 2º GRAU-MPAP.

**IAC  
Tema  
02**

**Petição inicial / Promotor natural**

**Questão** - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

**Processo**

**IRDR nº 0031392-09.2014.8.03.0001.**

Relator: Des. **ADÃO CARVALHO**.

ADMITIDO

**Situação atual**

Julgamento designado para a Sessão Ordinária Nº 852, a ser realizada em 11/10/2023.





## Precedentes Qualificados

**RR  
Tema  
1188**

**Sentença homologatória de acordo trabalhista / Prova tempo de serviço**

**Questão** - Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

**AFETADO**

### Processo

**REsp 1938265/MG** Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES. Afetado em 18/09/2023.

### Informações

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**RR  
Tema  
1215**

**Crimes contra a dignidade sexual / Agravante genérica do art. 61, II, f - CP**

**Questão** - Definir se nos crimes praticados contra a dignidade sexual configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal e a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal.

**ADMITIDO**

### Processo

**REsp 2038833/MG**. Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK. Afetado em 22/09/2023.

### Informações

Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

**RR  
Tema  
1216**

**Concussão / Condução de veículo automotor sem habilitação**

**Questão** - Possibilidade de aplicação do instituto da consunção com o fim de reconhecer a absorção do crime de conduzir veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação (art. 309 do CTB) pelo crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

AFETADO

**Processo**

**REsp 2050957/SP.** Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK. Afetado em 22/09/2023.

**Informações**

Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

**RR  
Tema  
1217**

**Possibilidade de cancelamento de precatórios ou RPV federais**

**Questão** - Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito.

AFETADO

**Processo**

**REsp 2045491/DF.** Relator: Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES. Afetado em 22/09/2023.

**Informações**

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

**RR  
Tema  
1069**

**Custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas pós-bariátrica**

**Questão** - Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

Acórdão publicado

**Processo**

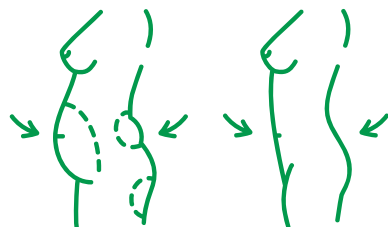
**REsp 1870834/SP.** Relator (a): Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Acórdão publicado em 19/09/2023.

**Tese fixada**

(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

**Informações**

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas, provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).



**RR  
Tema  
1114**

**Interrogatório do réu em momento diverso do previsto no CP**

**Questão** - Definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Acórdão publicado

**Processo**

**REsp 1933759/PR.** Relator (a): MESSOD AZULAY NETO. Acórdão publicado em 25/09/2023.

**Tese fixada**

O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.

**Informações**

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



**RR  
Tema  
1143**

**Princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros**

**Questão** - O princípio da insignificância não se aplica aos crimes de contrabando de cigarros, por menor que possa ter sido o resultado da lesão patrimonial, pois a conduta atinge outros bens jurídicos, como a saúde, a segurança e a moralidade pública.

Acórdão publicado

**Processo**

**REsp 1971993/SP.** Relator (a): Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Acórdão publicado em 19/09/2023.

**Tese fixada**

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

**Informações**

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



**RR  
Tema  
1150**

**Banco do Brasil / Conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques**

**Questão** - a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;  
b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;  
c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Acórdão publicado

**Processo**

**REsp 1895936/TO.** Relator (a): HERMAN BENJAMIN. Acórdão publicado em 21/09/2023.

**Tese fixada**

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;  
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e  
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

**Informações**

Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso.

**RR  
Tema  
1159**

**Multas administrativas ambientais, previstas na Lei n. 9.605/1998**

**Questão** - Definir se, para a aplicação válida de multas administrativas ambientais, previstas na Lei n. 9.605/1998, há obrigatoriedade da imposição prévia da pena de advertência.

Acórdão publicado

**Processo**

**REsp 1984746/AL.** Relator (a): Min. REGINA HELENA COSTA. Acórdão publicado em 19/09/2023.

**Tese fixada**

A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.

**Informações**

Há determinação de suspensão dos REsp e AREsp em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.



**RR  
Tema  
1175**

**Retenção pelo sindicato dos honorários contratuais**

**Questão** - Necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.

Acórdão publicado

**Processo**

[REsp 1965394/DF](#). Relator (a): GURGEL DE FARIA. Acórdão publicado em 20/09/2023.

**Tese fixada**

- antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação;
- após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

**Informações**

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).



**RR  
Tema  
1204**

**Obrigações ambientais possuem natureza propter rem / Cobranças**

**Questão** - As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor.

Acórdão publicado

**Processo**

[REsp 1953359/SP](#). Relator (a): GASSUSETTE MAGALHÃES. Acórdão publicado em 26/09/2023.

**Tese fixada**

As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

**Informações**

Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.



16 a 30/09 de 2023

**RR  
Tema  
1161**

**Requisito objetivo do livramento condicional**

**Questão** - Definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).



**Processo**

**REsp 1970217/MG.** Relator (a): RIBEIRO DANTAS. Transitado em julgado: 19/09/2023.

**Tese fixada**

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

**Informações**

Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 1º/9/2022)



**RR  
Tema  
1168**

**Tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do ECA**

**Questão** - Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.



**Processo**

**REsp 1970216/SP.** Relator (a): Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Transitado em julgado: 20/09/2023.

**Tese fixada**

Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

**Informações**

Não aplicação da hipótese do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).



**IAC  
Tema  
15**

**Subsistência do art. 75 da Lei  
13.043/2014**

**Questão** - Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido.

Acórdão publicado

**Processo**

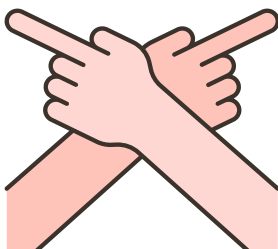
**CC 188314/SC.** Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES. Transitado em julgado: 20/09/2023.

**Tese fixada**

O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

**Informações**

A Primeira Seção, em Acórdão publicado em 16/8/2022, em caráter liminar, determinou fosse observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; conseqüentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.







**RG  
Tema  
1280**

**Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tendo presentes a Lei 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.**

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

**Processo**

**RE 722528.** Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI.  
Admitido em 30/09/2023.

**ADMITIDO**



**RG  
Tema  
1277**

Compatibilidade do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 com a Constituição da República, notadamente em face do art. 109, § 2º, da Carta Política.

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 109, § 2º, e 110 da Constituição Federal, se o estabelecimento da competência absoluta prevista no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, no sentido de que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, seria consentâneo com os limites constitucionais da competência da Justiça Federal.

**Processo**

**RE 1426083.** Relator (a): Min. PRESIDENTE  
Admitido em 23/09/2023.



**RG  
Tema  
1276**

Possibilidade de, em decorrência da autotutela administrativa, efetivar-se a supressão de vantagem pessoal, de trato sucessivo, incorporada por erro da Administração aos proventos de servidora pública há mais de cinco anos.

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, da Constituição Federal, e 97, §15º, do ADCT, a possibilidade, ou não, da aplicação do regime estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 - no que se refere ao sequestro de verbas públicas - aos precatórios anteriores à referida emenda constitucional.

**Processo**

**RE 659172.** Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI.  
Admitido em 25/09/2023.



**RG  
Tema  
1275**

Constitucionalidade da composição da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM mediante: (i) a adoção de portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e não do Balanço Geral da União (BGU); (ii) a dedução dos valores referentes ao Programa de Integração Nacional – PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA; (iii) a dedução linear pelo percentual máximo de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) da parcela destinada ao Fundo Social de Emergência – FSE e Fundo de Estabilização Fiscal – FEF; e (iv) a dedução das restituições do imposto de renda retido na fonte pela União, autarquias e fundações federais.

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 159, I, b, e § 1º, 160 e 162, caput, da Constituição Federal, e art. 72, I e II, e §§ 2º e 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, se é consentâneo com o regramento constitucional de repartição das receitas tributárias o cálculo efetuado pela União para definição do total a ser destinado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ante a dedução de valores relativos a incentivos e de parcelas de outros fundos constitucionais atrelados a receitas provenientes dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados, assim como a prevalência do Balanço Geral da União sobre as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de repasse ao FPM.

**Processo**

**RE 1362061.** Relator (a): Min. PRESIDENTE  
Admitido em 23/09/2023.



**RG  
Tema  
1274**

Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social.

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195, I e II, e 201, § 7º, I, § 11 e § 14, da Constituição Federal, a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade (distinção do Tema 72, RE 576.967/PR).

**Processo**

**RE 1455643.** Relator (a): Min. PRESIDENTE.  
Admitido em 23/09/2023.



**RG  
Tema  
1271**

**Exclusão da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na condição de dependentes, do segurado do Regime Geral de Previdência Social, implementada pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.**

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 60, § 4º, 201, da Constituição Federal e do artigo 23, § 6º, da Emenda Constitucional 103/2019, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

**Processo**

**RE 1442021.** Relator (a): Min. ANDRÉ MENDONÇA. Admitido em 18/09/2023.



**RG  
Tema  
1270**

**Legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando a reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores.**

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LXXV III, 127, caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores, ou se a liquidação e/ou execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis deve ser processada individualmente pelos interessados.

**Processo**

**RE 1449302.** Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI. Admitido em 18/09/2023.



16 a 30/09 de 2023

**RG  
Tema  
598**

**Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios.**

**Descrição** - Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do inciso II do art. 5º, bem como do caput e do § 2º do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009), a possibilidade, ou não, do sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de doença grave sem observância à regra dos precatórios.

#### Processo

**RE 840435.** Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI.  
Mérito julgado em 25/09/2023.



#### Tese

O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988.



**RG  
Tema  
519**

**Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009.**

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100, da Constituição Federal, e 97, §15º, do ADCT, a possibilidade, ou não, da aplicação do regime estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 - no que se refere ao sequestro de verbas públicas - aos precatórios anteriores à referida emenda constitucional.

#### Processo

**RE 659172.** Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI.  
Mérito julgado em 25/09/2023.



#### Tese

O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgamento



16 a 30/09 de 2023

**RG  
Tema  
1279**

**Correta interpretação da modulação de efeitos definida por esta Suprema Corte ao julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral.**

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS alcança qualquer recolhimento efetuado após 15.3.2017, marco temporal da modulação proclamada ao exame do RE 574.706-ED/PR, ou apenas aqueles cuja inclusão do ICMS decorra de fato gerador ocorrido até aquele limite temporal.

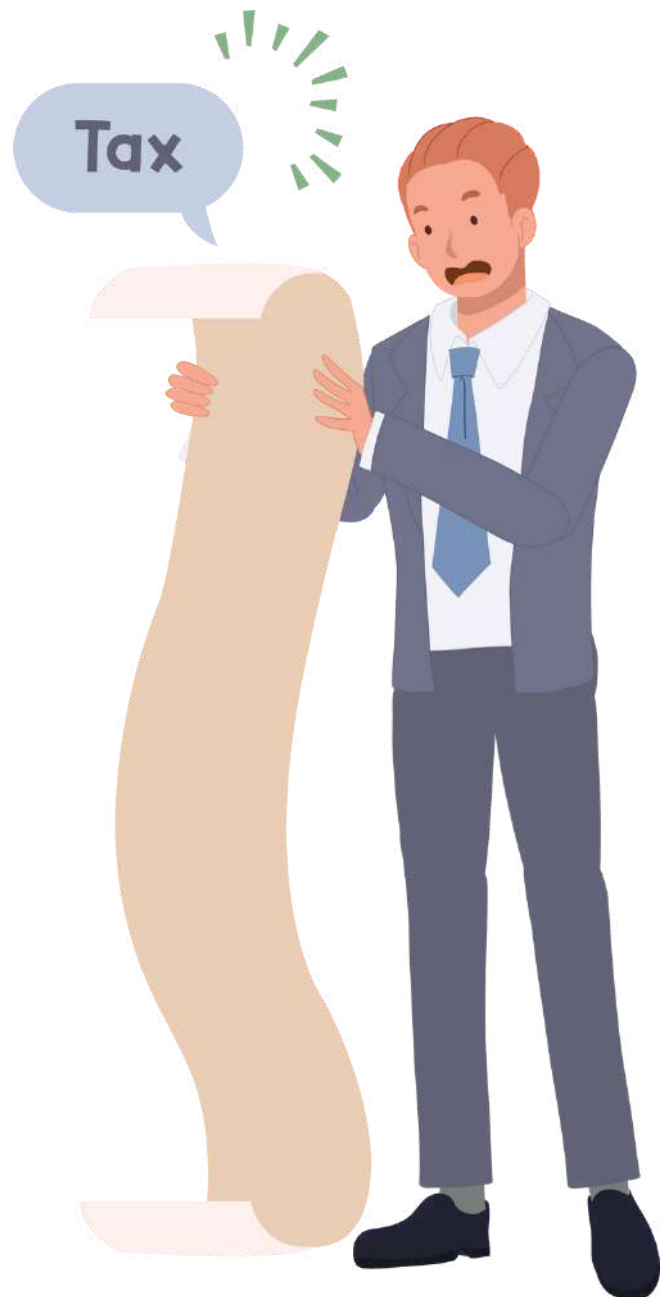
### Processo

**RE 1452421.** Relator (a): Min. PRESIDENTE. Acórdão publicado em 23/09/2023.



### Tese

Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.



**RG  
Tema  
1031**

**Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional.**

**Descrição** - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; e 231 da Constituição Federal, o cabimento da reintegração de posse requerida pela Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA) de área administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás, em Santa Catarina.

**Processo**

**RE 1017365.** Relator (a): Min. EDSON FACHIN. Acórdão publicado em 27/09/2023.

Acórdão publicado

**Tese**

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; IV – Existente ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88; V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à

justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que tituló a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF; VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento; VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento; IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado; X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas; XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei”. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 27.9.2023.



## COMITÊ GESTOR

**Des. Adão Carvalho**  
Presidente  
**Des. Mário Mazurek**  
Vice-Presidente  
**Des. Jayme Ferreira**  
Corregedor-Geral

## COORDENAÇÃO

**Des. Carlos Tork**  
Coordenador

## INTEGRANTES

**Aldenise Távora**  
Presidência  
**Haroldo Segundo**  
Presidência  
**Márcia Corrêa**  
NUGEPNAC  
**Matheus Lobato**  
NUGEPNAC  
**Márcio Régio Barroso**  
Vice-Presidência  
**Lílian Ferreira**  
Vice-Presidência  
**Marco Antônio de Brito**  
Corregedoria-Geral  
**Renata Gato**  
Secretaria do Tribunal Pleno  
**Ana Célia Alcoforado**  
Secretaria da Câmara Única  
**Nádia Amanajas**  
Secretaria da Secção Única  
**Gleudson Abud Ferreira**  
Turma Recursal  
**Isaac Silva Pereira**  
SGPE

## BOLETIM DE PRECEDENTES

**Des. Carlos Tork**  
Direção Geral  
**Márcia Corrêa**  
Edição Geral  
**Denise Távora**  
Apoio  
**Matheus Lobato**  
Apoio  
[Acesse aqui](#)

## REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP - Dinâmica dos precedentes qualificados da Justiça Brasileira e artigos jurídicos.  
E-mail: revista.diretriz@tjap.jus.br  
[Acesse aqui](#)

## CONTATOS

nugepnac@tjap.jus.br  
(96) 98400-6684  
+55 96 3312-3300  
Ramal: 3270  
[Acesse aqui](#)